

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 000.283/2017-7

Natureza: I Pedido de reexame (Representação)

Órgão/Entidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -SP

Responsáveis: Anapolino Barbosa da Silva (068.874.301-34); Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (42.146.431/0001-00); Ricardo Antão do Nascimento (097.339.814-00)

Representação legal: Bruna Rodrigues da Silva e outros, representando Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP; Rafael Paulo Azevedo Gomes (10.265/OAB-RN) e outros, representando Ricardo Antão do Nascimento; Duzolina Helena Lahr (171526/OAB-SP), representando Anapolino Barbosa da Silva; Giovanni Charles Paraizo (105420/OAB-MG) e outros, representando Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-sp, Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-sp e Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO INGRESSO NA REPARTIÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO QUANTIFICADO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (peças 124-125):

INTRODUÇÃO

Examina-se o pedido de reexame interposto por Ricardo Antão do Nascimento (CPF 097.339.814-00) contra o Acórdão 3552/2019-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (peça 82), transcrevendo-se em destaque os itens objeto do pedido de reexame:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo (Ofício 10908/2016-COR/SR/PF/SP), acerca de indícios de irregularidades na gestão da Ordem dos Músicos do Brasil, no Estado de São Paulo, incluindo a intervenção realizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil naquele regional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 237, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Anapolino Barbosa da Silva, com fundamento no art. 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ricardo Antão do Nascimento, então presidente da comissão interventora, e, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da referida Lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal

(art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. determinar à SecexPrevi, unidade responsável pelo cumprimento do Acórdão 2.650/2018 – Plenário, ou à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais - SecexTrab, se for o caso, em virtude de ser a unidade responsável pelos processos relativos aos conselhos de fiscalização profissional, a qual provavelmente caberá a instrução do processo de tomada de contas especial instaurado por força do Acórdão 2650/2018 – Plenário, que realize a juntada de cópia destes autos à referida tomada de contas especial instaurada, com vistas a identificar, dentre os indícios de dano indicados na tabela a seguir, algum que não esteja contemplado naqueles autos, e a fim de que, do cotejo seja possível realizar a integral apuração dos danos causados ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo durante a gestão do Sr. Roberto Bueno, e os demais procedimentos relativos à citação dos envolvidos:

item do Relatório de Auditoria (peça 46)	Beneficiário do pagamento	valor (R\$)
4.1	reajuste irregular de jetons (Sr. Roberto Bueno)	a ser apurado
4.1	Prestação de serviços (Sr. Roberto Bueno)	153.290,00
4.2	empresa Art Star	708.107,69
4.3	Gilberto Silva Junior	354.000,00
4.4	Helder Goulart	1.886.030,45
4.5	Keyboard Editora	645.074,94
4.6	Encardenadora Branca	62.770,00
4.6	R a B de C Santos	361.815,00
4.7	Tupiniquim Produções	54.750,00
4.7	Luck Produções	51.950,00
4.8	Telhanorte	7.845,38
4.9	Jornal São Paulo Alerta	79.448,36
4.10	Jornal GLB	162.972,13
4.11	Valeska Pereira Leite	39.130,00
4.12	Vikane Obras	50.500,00
4.13	Auto Elétrico Torigoe	36.099,65
4.14	Frank Auto Mecânica	1.961,60
4.15	Josias Ramos Silva	16.000,00
4.15	Renan Santos Soares	63.050,00
4.16	Cartão de Crédito Corporativo (Sr. Roberto Bueno)	699.795,37
4.17	RIP Postos de Serviço	85.108,83
4.18	Conservatório Nacional de Cultura	159.100,00
4.19	Pagamentos via caixa	599.325,57

9.6. dar ciência deste acórdão à representante Corregedoria Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo (ref. Ofício 10908/2016-COR/SR/PF/SP), ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo (ref. procedimento preparatório 1.34.001.000873/2017-25);

9.7. encaminhar este processo à SecexTrab, com vistas à realização das comunicações e, após, para o cumprimento do disposto no subitem 9.5 retro.

HISTÓRICO

O presente processo decorreu de representação do Corregedor Regional da Polícia Federal da SR/PF/SP contra supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - peça 1.

3.1 Além de trazer supostas irregularidades na gestão do conselho, a representação acusou o Sr. Ricardo Antão do Nascimento (recorrente deste feito) e o Sr. Anapolino Barbosa da Silva, respectivamente, presidente e secretário da comissão interventora na OMB, de lacrarem, indevida e arbitrariamente, as portas da repartição, nos dias 25 e 26/10/2016, de maneira a impedir o acesso aos demais membros da comissão interventora e paralisar o serviço disponibilizado (peça 1, p. 7-8).

3.2 Após a análise das audiências e diligências propostas (peça 2, p. 3-4), a Secex-SP propôs o acolhimento parcial das razões de justificativa do Sr. Anapolino Barbosa da Silva e a rejeição com a consequente aplicação de multa ao Sr. Ricardo Antão do Nascimento por ato de gestão ilegítimo e antieconômico, em virtude da lacração das portas da entidade (peça 79, p. 5-6).

3.3 Ao acolher a proposta da Secex-SP e aplicar multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente, relator a quo entendeu que a conduta do responsável (peça 83, p. 4):

transbordou dos poderes que lhe foram atribuídos na intervenção determinada, tendo agido em prejuízo ao funcionamento do Conselho Regional, configurando-se ato de gestão ilegítimo que causou prejuízo às atividades da autarquia nas datas mencionadas, embora não quantificado financeiramente nestes autos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Reitera-se o exame de admissibilidade proposto nas instruções precedentes desta unidade instrutora (peças 102 e 103), que opinou pelo conhecimento do presente pedido de reexame (peça 100), nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos 9.1, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3552/2019-TCU-1ª Câmara. Observa-se que o Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 105, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

Constitui objeto desta instrução responder ao seguinte questionamento recursal:

i. há razão para afastar ou atenuar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada ao recorrente.

Da sanção aplicada

O recorrente defende a existência de motivos que legitimariam o fechamento da OMB/SP e o afastamento ou a redução da multa que lhe fora aplicada.

6.1 Para defender a tese acima, trouxe os seguintes argumentos recursais:

a) teriam sido relatadas ameaças sofridas pelos interventores no âmbito do exercício de suas funções, mediante a entrada de indivíduos armados e intimidações sofridas (peça 100, p. 4).

b) o conselho federal teria deliberado no dia 26/10/2016 pela realização de reuniões que ocorreriam nos dias 27/10 e 28/10 para tomar conhecimento da denúncia apresentada pelo Sr. Roberto Bueno. Em razão do prazo exíguo entre a convocação e a reunião (apenas um dia), o recorrente não teria tido tempo hábil para promover as medidas propostas pelo Ministro-Relator, tais como a provocação de autoridades policiais e judiciais (peça 100, p. 4). Em resumo, a decisão de fechar a OMB teria sido tomada em razão de uma circunstância de urgência.

c) existiria o risco de destruição de material probatório das investigações então conduzidas por parte de servidores e funcionários da OMB (peça 100, p. 4).

d) não teria existido qualquer dolo ou culpa por parte do recorrente em causar prejuízo à OMB/SP, tendo a decisão sido tomada para preservar documentos essenciais para a elucidação das investigações então em curso (peça 100, p. 5).

e) o recorrente seria funcionário do município de Natal/RN, ente federado que estaria em dificuldades econômicas, parcelando e atrasando salários e décimo terceiro de seus servidores. Ademais, a multa aplicada corresponderia a mais de 50% dos rendimentos do recorrente, o que impossibilitaria o seu pagamento sem comprometer o sustento de sua família (peça 100, p. 5-6).

Análise

6.2 O Acórdão 3552/2019-TCU-1ª Câmara entendeu que a restrição física imposta pelo recorrente ao acesso a OMB comprometeu a continuidade do serviço disponibilizado, o que configurou ato de gestão ilegítimo e acarretou dano ao erário, embora este não seja objetivamente quantificado. Em decorrência disso, lhe foi aplicada multa de R\$ 5.000,00 (peça 83, p. 3-4).

6.3 As alegações apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade da restrição física imposta e consequentemente o dano ao erário resultante. Todavia, é possível extrair da manifestação do recorrente fatos novos que, em cotejo com outras peças processuais, são aptos a atenuar a culpabilidade da sua conduta e, consequentemente, reduzir a multa a ele imposta.

6.4 Com relação ao argumento das ameaças sofridas por membros da comissão interventora (item a), entende-se que a medida imposta pelo recorrente seria inócua para proteger qualquer ameaçado. Isso porque a concretização de eventual ato de violência poderia ocorrer em qualquer local, inclusive, não sendo esperado que ocorresse na própria repartição onde o suposto ofensor trabalhava e era amplamente conhecido (peça 21, p. 19-20).

6.5 No que se refere à falta de tempo hábil para provocar assistência policial ou judicial (item b) e a necessidade de resguardar elementos probatórios das graves denúncias apresentadas (item c), entende-se que exista certa plausibilidade na restrição imposta.

6.6 Isso porque, diante das graves denúncias de atos de improbidade administrativa e crimes contra a Administração por agentes do quadro da OMB era, não só possível, como provável que os supostos meliantes da entidade intentassem destruir documentos e provas do seu envolvimento.

6.7 Se tal restrição de ingresso à repartição viesse desacompanhada de qualquer medida de provocação de autoridades, o argumento da falta de tempo hábil e da necessidade de proteção da documentação probatória se mostraria inverídico.

6.8 Todavia, pode-se extrair da peça 21 (p. 21-22) que, no dia 27/10/2016 (dia imediatamente seguinte ao fim das restrições de ingresso na repartição) foi protocolizada no Ministério Público Federal representação em que se consignava não só as ameaças a membros da comissão como riscos de interferência e manipulação nos resultados e conclusões das investigações que estavam em curso.

6.9 Nesse sentido, fica demonstrado que o recorrente buscou provocar as autoridades policiais e judiciais contra as ameaças às investigações e destruição de material probatório, tal qual consignado no voto condutor do acórdão recorrido (peça 83, p. 3-4). Todavia, em razão da urgência da situação, optou-se, indevidamente, por isolar a repartição até a comunicação das autoridades.

6.10 Desse modo, ainda que o recorrente tenha abusado das próprias razões, extrapolado as suas competências legais e promovido a paralisação indevida da repartição, este teria agido imbuído de proteger a investigação e a documentação probatória das irregularidades.

6.10 Nesse sentido, ainda que o recorrente não tenha apresentado provas documentais da sua remuneração e dos atrasos e parcelamentos por parte da prefeitura de Natal (item e), entende-se ser razoável uma atenuação da sua responsabilidade, em razão da sua boa-fé subjetiva em tentar resguardar importante documentação para elucidação dos graves fatos denunciados.

6.11 Acrescenta-se que o colegiado julgador, ao aplicar a multa de R\$ 5.000,00, considerou apenas a irregularidade da restrição física imposta à repartição, de sorte que tais aspectos atenuantes da conduta do recorrente podem ser levados em conta para a dosimetria da multa aplicada.

6.12 Diante de todo o exposto, em que pese o recorrente não ter logrado sucesso em afastar a irregularidade, propõe-se que seja reduzido o quantum da multa.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se:

(i) ter havido irregularidade e dano ao erário em razão da restrição física imposta ao acesso à OMB;

(ii) pela possibilidade de atenuação da responsabilidade e da multa aplicada ao recorrente, em razão da sua intenção de proteger o acervo probatório da investigação em curso.

7.1 Pelo exposto, propõe-se conhecer do recurso interposto por Ricardo Antão do Nascimento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa a ele imposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, submetem-se os autos à apreciação superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) conhecer do recurso interposto por Ricardo Antão do Nascimento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente por meio do item 9.3 do acórdão recorrido.

b) cientificar a recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Ricardo Antão do Nascimento, então presidente de comissão interventora no Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, contra o Acórdão 3.552/2019-1ª Câmara, que rejeitou suas razões de justificativa e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

O processo em que a decisão foi exarada tratou de representação do Corregedor Regional da Polícia Federal em São Paulo contra supostas irregularidades na gestão de Roberto Bueno, no Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB).

Tendo em vista que as irregularidades na gestão restaram confirmadas e ocasionaram a instauração de tomada de contas especial, mediante Acórdão 2.650/2018-Plenário, exarado no TC 031.886/2016-7, os presentes autos julgaram apenas a conduta do recorrente.

A multa imputada foi decorrente da prática de ato de gestão ilegítimo, consubstanciado no lacre, indevido e arbitrário, das portas do Conselho Regional em São Paulo, nos dias 25 e 26/10/2016, quando atuava como interventor. Tal ato foi denunciado à Polícia Federal pelo Presidente do Conselho Federal da OMB, Gerson Ferreira Tajés, que nomeou o responsável presidente da comissão de intervenção.

O recorrente alega que os membros da comissão interventora estavam sofrendo ameaças, no exercício de suas funções, do próprio Presidente do Conselho Federal, que determinou a entrada de indivíduos armados no edifício. Argumenta, ainda, que o fechamento foi determinado como forma de garantir a segurança e impedir o desaparecimento de documentos comprobatórios de irregularidades cometidas no Conselho Regional e pelo Presidente do Conselho Federal.

Relata que, durante a auditoria que presidia, ocorreu denúncia a respeito de crime de falsidade ideológica de Gerson Ferreira Tajés e a consequente convocação para participar de assembleia no Conselho Federal, em Brasília, nos dias 27 e 28/10. Dessa forma, não teve tempo hábil para adotar as medidas junto às autoridades policiais e judiciais para preservar os documentos na sede regional.

Argumentou, por fim, que o valor da multa corresponde a mais de 50% de seu salário, requerendo o afastamento da sanção ou, alternativamente, a redução de seu valor.

A Secretaria de Recursos concluiu pela existência de fatos novos, capazes de atenuar a gravidade da conduta do responsável e diminuir o valor da multa aplicada.

Ratifico o teor do despacho de conhecimento do recurso (peça 105), por preencher os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, manifesto-me pelo provimento do recurso, para acolher as razões de justificativa e tornar sem efeito a multa imputada.

Embora o fechamento do Conselho Regional por dois dias seja medida extrema, sem amparo normativo e causador de prejuízos decorrentes da paralisação das atividades, entendo que constam dos autos elementos atenuantes da conduta adotada pelo recorrente suficientes para afastar a multa aplicada.

A intervenção no Conselho Regional de São Paulo da OMB foi determinada pelo Presidente do Conselho Federal, Gerson Ferreira Tajés, em 24/8/2016, tendo em vista denúncias acerca de ilegalidades e desvio de finalidade na aplicação de recursos.

As acusações sobre falsificação do exame de habilitação do Presidente do Conselho Federal foram transcritas a mão e registradas em cartório pelo Diretor do Conselho Regional afastado, Roberto Bueno, no curso da investigação que o responsável presidia (peça 21, p. 10-12). Pelo documento, o denunciante era cúmplice do acusado, pois Roberto Bueno assinou o exame supostamente falso de Gerson.

Em 26/10/2016, foi publicada no Jornal de Brasília convocação da OMB, em nome do Vice-Presidente do Conselho Federal, para que o recorrente e outros conselheiros participassem de reunião, em Brasília, no dia 27/10/2016 (peça 21, p. 16).

Como resultado, a assembleia decidiu afastar Gerson Ferreira Tajés, proibindo-o de acessar o Conselho Regional em São Paulo, e protocolar no Ministério Público Federal, no mesmo dia 27/10, requerimento de instauração de inquérito criminal contra o Presidente. A peça relata a falsificação do exame de habilitação, a ocorrência de ameaças armadas no Conselho Regional de São Paulo, durante a intervenção (peça 21, p. 21-22), bem como a suposta prática de crime com desvio de recursos.

As razões de justificativa de Anapolino Barbosa da Silva (peças 23 e 24), acolhidas pela decisão recorrida, tendo em vista o responsável não ter assinado o ato de fechamento, corroboram as alegações sobre ameaças e denúncias a respeito do cometimento de crimes tanto por Roberto Bueno, como por Gerson Ferreira Tajés.

Concluo, portanto, que o recorrente estava atuando como interventor em ambiente conturbado e hostil, com conflito de interesses entre gestores da OMB envolvidos em denúncias e indícios de graves irregularidades.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao pedido de reexame interposto por Ricardo Antão do Nascimento, para tornar insubsistentes os itens 9.3. e 9.4. do Acórdão 3.552/2019-1ª Câmara, acolher suas razões de justificativa e afastar a multa aplicada.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 6493/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.283/2017-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Anapolino Barbosa da Silva (068.874.301-34); Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (42.146.431/0001-00); Ricardo Antão do Nascimento (097.339.814-00)
 - 3.2. Recorrente: Ricardo Antão do Nascimento (097.339.814-00).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal: Bruna Rodrigues da Silva; Rafael Paulo Azevedo Gomes (10.265/OAB-RN); Duzolina Helena Lahr (171526/OAB-SP); Giovanni Charles Paraizo (105420/OAB-MG) e outros.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido pedido de reexame interposto por Ricardo Antão do Nascimento contra o Acórdão 3.552/2019-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistentes os itens 9.3. e 9.4. do Acórdão 3.552/2019-1ª Câmara;
 - 9.3. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 18/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6493-18/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral